



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07538/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria Vânia da Silva Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04531/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07538/12, referente à Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Vânia da Silva Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07538/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07538/12 trata da Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Vânia da Silva Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 00.644-3, lotada na Secretaria de Educação, concedida por meio da Portaria nº 016/2011 - IAPM, publicada no Diário Oficial do Município de Guarabira datado de 02 de julho de 2012.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

1. emitir nova Portaria de concessão do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12;
2. efetuar novos cálculos proventuais, em obediência ao art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, ou seja, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com proventos proporcionais aos dias trabalhados pela aposentanda.

Devidamente notificado, veio aos autos o Presidente do IAPM, Sr. José Jeremias Cavalcanti, apresentando a edição e publicação da Portaria de nº 031/2012 (fls.134/135), fazendo constar a devida fundamentação, assim como a nova planilha de cálculos (fl.136), conforme o solicitado pela Unidade Técnica.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 134.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator